

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 50/2026

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 32/2026 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Colombo, revoga a Lei Municipal nº 1.244, de 21 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Colombo.

O Projeto possui 28 (vinte oito) artigos organizados em nove capítulos.

O Capítulo I – Disposições Gerais (art. 1º ao art. 3º) conceitua o que é a contratação por tempo determinado, aponta suas hipóteses, requisitos e restrições. O Capítulo II – Do Processo Seletivo Simplificado (art. 4º e art. 5º) traz as regras para a realização do processo seletivo para a contratação de servidores temporários. O Capítulo III – Dos Prazos, Prorrogações e Vedações (art. 6º ao art. 9º) dispõe sobre as regras para a possibilidade de prorrogação das contratações dos servidores temporários. O Capítulo IV – Dos Direitos e da Remuneração (art. 10 ao art. 13) explica o regime jurídico remuneratório e as hipóteses de afastamento do servidor temporário. O Capítulo V – Das Infrações e da Extinção do Contrato (art. 14 ao 17) trata da responsabilização do servidor temporário e arrola as hipóteses de extinção do contrato. O Capítulo VI – Do *Compliance*, Controle e Responsabilização (art. 18 e art. 19) apresenta a distribuição de responsabilidades caso haja irregularidades nas contratações e sugere mecanismos de controle de prazos. O Capítulo VII – Do Controle e da Gestão dos Contratos (art. 20 e 21) trata da formalização contratual. O Capítulo VIII – Do Controle Sistêmico e do Bloqueio em Folha (art. 22) aponta para a obrigação de mecanismos de bloqueio de pagamentos em caso de irregularidade nas contratações. E, por fim, o Capítulo IX – Das Disposições Finais (art. 23 ao art. 28) que afirma a continuidade dos contratos realizados com base na legislação anterior e a revoga expressamente, além de determinar a vigência da lei na data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em síntese, que a proposição busca reorganizar e atualizar a sistemática de contratação temporária no Município e instituir mecanismos de controle, responsabilização e previsão de direitos e deveres dos servidores contratados nesse modelo excepcional de serviço público.

O Projeto foi protocolado em 10/8/2026, divulgado em Sessão Ordinária no dia 18/8/2026 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 24/8/2026, mesmo dia em que foi remetido a este Departamento Jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei nº 32/2026 tem por finalidade dispor sobre a contratação por tempo determinado de servidores temporários para atender a necessidade de excepcional interesse público no âmbito no Município de Colombo.

A proposta encontra respaldo no art. 30, I e V, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e legislar sobre assuntos de interesse local.

O regime de contratação temporária no serviço público serve para atender necessidades urgentes e transitórias, permitindo que o Estado atue rapidamente em situações emergenciais.

Dessa forma, esse sistema é uma exceção à regra constitucional do concurso público, conforme prescreve o inciso IX do art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;(...).

Portanto, a proposição disciplina a organização administrativa de contratações excepcionais que possuem autorização constitucional.

Importa destacar, ainda, que a validade das contratações temporárias não decorre apenas da existência de uma das hipóteses previstas em lei, mas da efetiva demonstração, no caso concreto, dos requisitos constitucionais que autorizam a excepcionalidade da contratação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 612)¹, assentou a necessidade de que a contratação temporária observe, cumulativamente, a existência de previsão legal dos casos, o prazo predeterminado, a necessidade temporária, o excepcional interesse público e a indispensabilidade da contratação temporária.

Nesse aspecto, mostra-se adequada a estrutura adotada pelo Projeto nº 32/2026, especialmente porque o art. 1º, § 2º, estabelece requisitos cumulativos para a contratação, enquanto o art. 2º, §§ 2º, 4º e 5º, exige a demonstração da excepcionalidade, da temporariedade e da impossibilidade de atendimento da demanda por servidores efetivos.

Também merece atenção o art. 3º, ao estabelecer a nulidade da contratação temporária para o exercício de atribuições correspondentes a cargo efetivo quando houver candidato aprovado em concurso público vigente apto à nomeação.

No que se refere ao Processo Seletivo Simplificado (arts. 4º e 5º), a exigência de procedimento público e de critérios objetivos constitui mecanismo adequado de preservação dos princípios da impessoalidade e publicidade.

Por fim, merece destaque a adoção de mecanismos de controle da duração dos vínculos temporários, especialmente o limite geral de 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 6º, a exigência de justificativa para prorrogação e o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias para recontração previsto no art. 8º; todos instrumentos que evitam a perpetuação de vínculos temporários.

Dessa forma, o Projeto apresenta mecanismos relevantes de prevenção ao uso indevido da contratação temporária, sempre mediante demonstração concreta da necessidade temporária, da excepcionalidade e da impossibilidade de atendimento por servidores efetivos, com previsão do prazo certo e da vedação de utilização do instituto como substituto permanente do concurso público.

Ademais, observa-se que o art. 27 da proposição promove a revogação expressa da Lei Municipal nº 1.244/2011, providência que se mostra adequada sob o aspecto da técnica legislativa, por evitar que leis revogadas continuem ativas por engano.

¹Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Assim, sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o ordenamento jurídico aplicável.

2.2 Competência e iniciativa

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A matéria tratada na proposição insere-se claramente na esfera do interesse local, uma vez que disciplina a contratação de servidores temporários e estabelece diretrizes para sua organização administrativa.

Já a iniciativa legislativa mostra-se igualmente adequada. Trata-se de matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo. Vejamos como dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre: (...)

II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, sendo a matéria afeta à organização administrativa municipal, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo foi observada.

2.3 Impacto Financeiro e Orçamentário

O Projeto de Lei disciplina o regime jurídico aplicável às contratações temporárias e, por si só, não determina a realização de contratação específica. As futuras contratações dependerão da necessidade temporária e excepcional, da existência de dotação orçamentária, da observância dos limites de despesa com pessoal e das demais exigências previstas na proposição.

Todavia, diferentemente de uma proposição de caráter exclusivamente organizacional, o Projeto estabelece determinados encargos financeiros como as férias acrescidas do terço constitucional, o décimo terceiro salário, as vantagens eventualmente previstas no art. 11 e, especialmente, a indenização estabelecida no art. 17 para as hipóteses de extinção antecipada do contrato por iniciativa da Administração.

Tratam-se de obrigações financeiras que deverão ser suportadas pelo Município quando configuradas as respectivas hipóteses, razão pela qual sua repercussão orçamentária e financeira não deve ser desconsiderada.

De todo modo, tendo em conta que a proposição não determina a realização imediata de despesas e condiciona expressamente a efetivação dos contratos à existência de dotação orçamentária e à observância dos limites de despesa com pessoal, não se identifica, exclusivamente pela aprovação da norma, a criação de despesa de execução imediata e determinada.

2.4 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta alguns pontos de aperfeiçoamento redacional que poderão ser sanados por ocasião da redação final.

Inicialmente, recomenda-se a correção da numeração dos artigos. A partir do art. 10, a numeração deve observar a forma cardinal, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/1998. Assim, deve constar “Art. 10.”, e não “Art. 10º”, bem como nos dispositivos subsequentes.

Também se recomenda a substituição da expressão estrangeira *compliance*, constante da denominação do Capítulo VI, por expressão em língua portuguesa, preferencialmente “programa de integridade”, “controle e responsabilização” ou outra terminologia que melhor corresponda ao conteúdo efetivamente disciplinado no capítulo.

Verifica-se, ainda, que a redação do art. 2º, inciso III, aparenta estar incompleta, uma vez que o dispositivo, na forma apresentada, não contém descrição integral da hipótese normativa, encerrando-se com a expressão “temporário, eventual ou imprevisível”.

Do mesmo modo, recomenda-se a revisão da redação do art. 3º, especialmente quanto à concordância existente na expressão “candidato aprovado em concurso público vigente aptos à nomeação”, que deverá ser ajustada para “candidato aprovado em concurso público vigente apto à nomeação”.

Quanto a *vacatio legis*, verifica-se que o art. 28 estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

2.5 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, ‘a’, RI): pela constitucionalidade e
- 2) Economia, Finanças e Orçamento; (art. 55): por tratar de administração de pessoal.

Finalmente, a proposição, por tramitar como Lei Ordinária, exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e sem prejuízo das adequações acima consignadas, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 32/2026, cabendo às Comissões competentes e ao Plenário a apreciação do mérito da proposição.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento da tramitação regimental.

Colombo-PR, 25 de agosto de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977